

Despacho n.º 60/GM/88

Considerando a alteração que o Decreto-Lei n.º 38/88/M, de 16 de Maio, introduziu na redacção do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 38/84/M, de 28 de Abril;

Considerando a exposição de motivos constantes do preâmbulo do citado diploma legal;

Considerando que se entende por bem na presente conjuntura introduzir emolumentos apenas simbólicos relativamente à emissão de certificados de origem que respeitem à exportação de mercadorias para mercados não-condicionados;

Ouidas as associações empresariais interessadas;

Nos termos das disposições ora aplicáveis do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro;

O Governador de Macau determina:

1. São fixados em 1,4% e 0,2%, respectivamente, os emolumentos devidos pela emissão de certificados de origem, consoante se trate de exportações de mercadorias para mercados condicionados ou para mercados não-condicionados.

2. Dos emolumentos cobrados apenas reverterá para o OGT o equivalente a 45% dos mesmos, devendo o equivalente a 40% e 15% ser atribuídos, respectivamente, ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização (FDIC) e à Fundação Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Junho de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 61/GM/88

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, que procedeu à revisão do regime financeiro dos serviços e fundos autónomos, com exclusão das câmaras municipais, torna-se necessário adequar o texto do Despacho n.º 46/GM/88 às disposições legais agora em vigor;

Nestes termos;

No uso da competência conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

O n.º 3 do Despacho n.º 46/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 9 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3. As câmaras municipais, bem como as entidades autónomas abrangidas pelas disposições do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, deverão observar o seguinte calendário:

3.1. Até 15 de Agosto de 1988 — envio à DSF dos respectivos projectos de orçamento privativo;

3.2. Até 15 de Outubro de 1988 — A DSF comunicará a decisão final quanto aos valores a inscrever no OGT89 como «Transferências — Sector Público» a favor das mesmas entidades, bem como o seu parecer sobre os orçamentos apresentados;

3.3. Até 31 de Outubro de 1988 — aprovação dos projectos de orçamento privativo pelos órgãos competentes das câmaras municipais e entidades autónomas;

3.4. Até 15 de Novembro de 1988 — apresentação dos projectos de orçamento privativo às entidades com poderes de tutela, que os apreciarão de acordo com as orientações, entretanto, definidas pelo Governador;

3.5. Até 15 de Dezembro de 1988 — Aprovação dos projectos e seu envio ao CC.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Junho de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Rectificação

Por ter saído com inexactidões o Decreto-Lei n.º 37/88/M, de 9 de Maio, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, da mesma data, rectifica-se o seguinte:

No artigo 8.º, alínea c)

Onde se lê: «... serviços relevantes ao Território e à República;»

deve ler-se: «... serviços relevantes ao Estado e ao Território;».

No artigo 11.º, n.º 4

Onde se lê: «impliquem»

deve ler-se: «implique».

No artigo 15.º, n.º 4

Onde se lê: «... aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda...»

deve ler-se: «... aos serviços e ainda...».

No artigo 20.º, n.º 5

Onde se lê: «Aquele que...»

deve ler-se: «Aquele que...».

No artigo 40.º, n.º 4, alínea f)

Onde se lê: «... sem justificação, 10 e 19 dias...»

deve ler-se: «... sem justificação, de 10 a 19 dias...».

No artigo 41.º, n.º 2, alínea b)

Onde se lê: «... actos de insubordinação ou de indisciplina...»

deve ler-se: «... actos de insubordinação ou de indisciplina graves...».

No artigo 55.º, n.º 6

Onde se lê: «... podem ser requisitadas, por ofício...»

deve ler-se: «... podem ser requisitadas, nomeadamente, por ofício...»,

No índice

Onde se lê: «Decisão sobre requerimento... Art. 71.º»

deve ler-se: «Decisão sobre o requerimento... Art. 71.º».

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Junho de 1988. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 13 de Junho de 1988. — O Assessor, por delegação, *Pedro Salgado*.